

Processo TC 033.342/2018-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Bragança Paulista e Região (SINTECON), em razão da não comprovação da realização dos objetivos pactuados por meio do Convênio Sert/Sine 152/2004. O ajuste foi firmado em 16/11/2004 entre o aludido sindicato e a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e contou com o aporte de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados pela União ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP.

2. O Convênio Sert/Sine 152/2004 teve como objetivo promover a qualificação social e profissional em operador de telemarketing, portaria e zeladoria de 273 educandos. Para a consecução das metas avençadas, foi previsto o repasse de R\$ 140.322,00 e a aplicação de contrapartida de R\$ 28.064,40.

3. No âmbito deste TCU, foram realizadas as citações do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Bragança Paulista e Região e de Aliomar Pereira Dias para recolherem o valor integral conveniado ou apresentarem alegações de defesa sobre a não comprovação do alcance dos objetivos conveniados, haja vista a ausência de elementos hábeis a demonstrar a existência de instrutores contratados, alunos treinados e instalações utilizadas.

4. Devidamente notificada, a entidade de classe apresentou a defesa autuada às peças 36 a 39. No que concerne ao Sr. Aliomar Pereira Dias, foi constatado o falecimento do gestor em data anterior à sua citação, motivo pelo qual a unidade técnica sugere excluí-lo do rol de responsáveis deste processo.

5. Ao examinar o feito, a SecexTCE concluiu já ter se operado a prescrição punitiva desta Corte quando considerados os parâmetros contidos no Acórdão 1441/2016-Plenário, uma vez que a irregularidade em questão ocorreu em 2005.

6. Quanto ao mérito dos autos, observou que o sindicato não apresentou nenhum documento novo capaz de elidir as irregularidades que ensejaram a sua citação. A despeito disso, reconheceu que a instauração desta TCE ocorreu após o decurso de mais de uma década da ocorrência dos fatos, motivo pelo qual considerou que a demora no exame do ajuste causou prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório neste caso. Assim, alvitrou proposta para acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Bragança Paulista e Região e julgar suas contas regulares com ressalvas.

7. Conquanto esteja de acordo com o exame realizado pela secretaria instrutora, julgo que o feito deve ter outro desfecho.

8. Conforme visto, a entidade de classe não logrou desconstituir as falhas identificadas no bojo do Convênio Sert/Sine 152/2004. Ainda assim, é forçoso reconhecer que o longo lapso temporal havido desde a ocorrência dos fatos irregulares prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa no caso vertente, principalmente quando se leva em conta que o próprio termo de subconvênio estipulou um prazo de cinco anos para a guarda de documentos (peça 4, p. 11).

9. Observo, contudo, que, em situações similares a esta, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de promover o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, sempre que for inviável o prosseguimento do exame de processos em que o longo decurso de tempo incapacita os responsáveis de exercerem adequadamente sua defesa, bem como os órgãos de controle de perquirirem os fatos.

Continuação do TC 033.342/2018-0

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se favorável ao arquivamento desta TCE, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, por considerar que o decurso de tempo implicou prejuízo ao direito de defesa dos responsáveis arrolados nesta TCE.

Ministério Público de Contas, em abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral